

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Modifica o art. 3º do projeto de lei nº 1.104/2019 – Mensagem nº 144/2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2020”, o qual deverá passar a ter a seguinte redação:

“**Art. 3º** A despesa total é fixada em R\$ 20.837.850.653,00 (vinte bilhões, oitocentos e trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais), desdobrando-se da seguinte forma:

I - no Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 14.008.106.888,00 (catorze bilhões, oito milhões, cento e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 6.829.743.765,00 (seis bilhões, oitocentos e vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais).”

JUSTIFICATIVA

Com intuito de manter a segurança jurídica das empresas beneficiárias de incentivos fiscais concedidos pelo Estado de Mato Grosso, estendeu-se a vigência da legislação que concedeu benefícios tributários não amparados por Convênio ICMS celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Esse fato decorreu da manutenção do artigo 58, parágrafos 1º e 2º da Lei Complementar nº. 631, de 31 de julho de 2019, que dispôs sobre a remissão e anistia de créditos tributários, relativos ao ICMS e sobre a reinstituição e revogação de benefícios fiscais.

Contanto, os impactos da manutenção dessas renúncias fiscais do ICMS não foram considerados nas projeções de receitas inseridas no projeto de lei orçamentária anual de 2020 em trâmite nesta Assembleia Legislativa. Em termos numéricos, estima-se um incremento da renúncia fiscal e, conseqüentemente uma redução da receita do ICMS, em cerca de R\$ 380.671.641,65 no exercício financeiro de 2020.

Outrossim, a redução na estimativa da arrecadação do ICMS fez com que fosse necessário a alteração nas



programações dos órgãos que possuem vinculação constitucional, tal como: Secretaria de Estado de Educação (art. 201 da Constituição Federal e art. 245 da Constituição Estadual), Fundo Estadual de Saúde (art.198, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 29/2000), Universidade Estadual do Estado de Mato Grosso “Carlos Alberto Reyes Maldonado” (art. 246 da Constituição Estadual), Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (art. 254 da Constituição Estadual).

Em consonância com o disposto no parágrafo 9º do artigo 162 da Constituição Estadual, que em seu teor estabelece que a previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal do Estado de Mato Grosso, apresentamos a presente emenda ao PLOA/ 2020.

Sala de Reunião das Comissões em 07 de Janeiro de 2020

Lideranças Partidárias